



## PARECER CONTROLE INTERNO Nº 006/2025

**EMENTA** – Contratação por Inexigibilidade de Licitação  
– Serviços Técnicos Especializados – Assessoria e  
Consultoria Jurídica – Inviabilidade objetiva da  
competição.

**INTERESSADO** – Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores de  
Ingazeira – PE, representando pelo Agente de Contratação o Sr. Thalles Julio  
Carvalho Veras de Moraes.

**OBJETO** - Contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria  
Jurídica em atendimento às necessidades da Câmara de Vereadores de  
Ingazeira – PE.

**CONTRATADO** - **CARDOSO CALADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 45.926.634/0001-  
08, com sede na Rua VALERIO PEREIRA, 401, - CENTRO, Petrolina - PE -  
CEP: 56304-060, representada neste ato por MARÍLIA SERRANO CARDOSO  
DE SOUSA CALADO, Inscrita no CPF sob nº [REDACTED] nº  
77.805.

### I - DA ANÁLISE E RELATÓRIO:

#### 1) DA FASE INTERNA:

##### 1.1 Da Instrução do Processo Administrativo:

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021,  
contendo os seguintes documentos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

*Legislando para o Povo!*

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Análise de Risco;
- d) Proposta Comercial da empresa;
- e) Documentação da empresa e atestado de capacidade técnica;
- f) Termo de Referência;
- g) Justificativa do Preço Proposto;
- h) Atestado de disponibilidade financeira;
- i) Autorização da Presidente do Instituto;
- j) Autuação da Agente de Contratação;
- k) Parecer jurídico;
- l) Contrato Administrativo.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Dispensa de Licitação cumprido todas as exigências legais.

## **2 – DA FASE EXTERNA:**

### **2.1 – DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA:**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

*Legislando para o Povo!*

eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...

A regulamentação do referido artigo encontra-se disposta na Lei no 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, artigo 74, inciso III, alínea 'c' da Lei de nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

E no § 3º do citado dispositivo, define a notória especialização, in verbis:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.





Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o art. 74, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

Em análise ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025 e no que tange ao aspecto jurídico e formal, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de qualificação foram atendidas e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta, conforme seguimos o parecer analítico do setor jurídico competente.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Inexigibilidade cumprido todas as exigências legais.

## **2.2 – DA HABILITAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO:**

Foi verificada a autenticidade das certidões da Fazenda Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal; Certificado de Regularidade da Empresa e





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

*Legislando para o Povo!*

Certidão de Débitos Trabalhistas e de FGTS. Assim como Registro comercial, estatuto ou contrato social em vigor.

### **2.3 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Consta no processo a devida e exigida recepção orçamentária para abrigar os custos financeiros decorrentes da contratação pretendida.

### **2.4 - DA COMPATIBILIDADE DE PREÇO**

O preço dos serviços a serem contratados está compatível com os valores vinde em tabela da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), conforme demonstrado no processo em análise, cujo valor indicado para a contratação corresponde ao único valor e proposta apresentada.

O valor indicado para a contratação corresponde a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensal, totalizando o valor global de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), para um período de 11 (onze) meses.

### **2.5 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS**

A opção de escolha da empresa a ser contratada, deve-se ao fato por ter comprovado que possui (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; demonstrou ainda que a Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da Transparência no ramo da serviços Jurídicos nas áreas: Assessoria jurídica para consultoria nos diversos segmentos do Direito Público, bem como: elaboração e análise de projetos de leis; Emissão de Pareceres Jurídicos nas diversas áreas do Direito e Patrocínio de defesas e acompanhamento processual nos Tribunais de Contas e demais especificações presentes no Termo de Referência; assessoria e apoio técnico para o Plenário, Mesa Diretora, ouvidoria, além de uma larga experiência





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

*Legislando para o Povo!*

profissional (atestados de capacidade técnica); também possui notória especialização decorrente de experiência e resultados anteriores e de estudos.

### III CONCLUSÕES

Ante o exposto entendo que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e por isso encaminhado para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Este é o parecer!

Ingazeira/Pe, 04 de Fevereiro de 2025.

  
Nivoneide Gomes V. de Lima  
Coordenadora CCI  
CPF [REDACTED]

— NIVONEIDE GOMES VENTURA DE LIMA  
CONTROLADOR INTERNO

 

